



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 557/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização do Fundo de Garantia de Crédito. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 558/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 559/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 560/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização do Banco de Poupança e Crédito, S.A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 561/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 562/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Rede Nacional de Transporte, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 563/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Endiama, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 564/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Empresa Pública de Águas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 565/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Angola Telecom, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 566/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização das Empresas Públicas de Águas e Saneamento — EPAS-BENGUELA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 567/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Sociedade Gestora de Aeroportos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 568/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Empresa Pública de Produção de Electricidade, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho n.º 3/22:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro destinada à capitalização do Fundo de Garantia de Crédito deve obedecer, em linhas gerais, as condições específicas deste Despacho.

Despacho n.º 4/22:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro destinada à capitalização do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário deve obedecer, em linhas gerais, as condições específicas deste Despacho.

Despacho n.º 5/22:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro destinada à capitalização do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano deve obedecer, em linhas gerais, as condições específicas deste Despacho.

Despacho n.º 6/22:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro destinada à capitalização do Banco de Poupança e Crédito, S.A. deve obedecer, em linhas gerais, as condições específicas deste Despacho.

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

A forma e a periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculos dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(22-8632-M-MIA)

Decreto Executivo n.º 567/22
de 17 de Novembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro para o financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Sociedade Gestora de Aeroportos — SGA.

ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro reservadas à capitalização da Sociedade Gestora de Aeroportos — SGA são emitidas até ao valor global de Kz: 4 000 000 000,00 (quatro mil milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

A forma e a periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculos dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(22-8632-O-MIA)

Decreto Executivo n.º 568/22
de 17 de Novembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro para o financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à capitalização da Empresa Pública de Produção de Electricidade, E.P. — PRODEL.

ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro reservadas à capitalização da Empresa Pública de Produção de Electricidade — PRODEL são emitidas até ao valor global de Kz: 39 107 255 010,00 (trinta e nove mil, cento e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e dez Kwanzas).

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

A forma e a periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculos dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

(22-8632-Q-MIA)

Despacho n.º 3/22
de 17 de Novembro

Considerando ter sido autorizada, através do Decreto Executivo n.º 557/22, de 17 de Novembro, da Ministra das Finanças, a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro para a capitalização do Fundo de Garantia de Crédito — FGC;

Havendo a necessidade de se definir os limites e os critérios de cálculo desta modalidade de emissão, de forma a garantir-se a fungibilidade desses títulos no mercado secundário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro — capitalização de fundos públicos, de que trata o Decreto Executivo, deve obedecer, em linhas gerais, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — Capitalização do Fundo de Garantia de Crédito — FGC;
- b) *Designação* — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional — Capitalização FGC;
- c) *Moeda* — Kwanzas;
- d) *Montante Máximo* — Até ao valor de Kz: 6 000 000 000,00 (seis mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas);

e) *Modalidade de Colocação* — Emissão directa, por forma escritural, a favor do FGC, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola/banco comercial, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de regularização;

f) *Tipo de Taxa de Juro* — Juros fixos de 21,00% ao ano sobre o valor nominal;

g) *Condições de Reembolso* — 10 anos, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. São atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças, com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados à crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final a favor dos titulares beneficiários;

c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas Instituições Financeiras e intermediárias autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto à taxa de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, deve-se ter em conta o seguinte:

a) Os juros semestrais são calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$